

REGULAMENTO (CE) Nº 789/96 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, actualmente, o abastecimento da Comunidade em peixes de determinadas espécies ou em filetes de peixes depende de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente ou na totalidade os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão, até ao limite de contingentes pautais comunitários adequados; que é conveniente abrir estes contingentes pautais para o período compreendido entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Dezembro de 1996 com direitos variáveis de acordo com a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário, a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes de contingentes e informar desse facto os Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Abril de 1996 e até 31 de Dezembro de 1996, os direitos aduaneiros aplicáveis à

importação dos produtos que figuram no anexo são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em frente a cada um deles.

2. As importações dos produtos em questão só beneficiam dos contingentes referidos no nº 1 sob condição de o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros em conformidade com o disposto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (¹), ser pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

(¹) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 5).

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1996.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos (%)
09.2753	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0302 69 35 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	20 11 91 10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) excepto fígados, ovas e sêmen, fresco, refrigerado ou congelado e destinado à transformação (*) (b)	50 000	4,5
09.2765	0305 62 00 0305 69 10		Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados	9 000	4
09.2773	ex 0306 13 10 ex 0306 23 10	10 11 91	Camarões da família Pandalidae (<i>Pandalus borealis</i>), não descascados, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (*) (b)	6 000	0
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígados de bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus oga</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , destinados à transformação (*) (b)	400	0
09.2779	ex 0304 90 05	10	Surimi congelado, destinado à transformação (*) (b)	3 500	6
09.2780	ex 0304 20 91 ex 0304 90 97	10 60	Filetes de granadeiros azuis (<i>Macrouronus novaezealandiae</i>), e outra carne congelada de granadeiros azuis congelados, destinados à transformação (*) (b)	3 500	6
09.2757	ex 0302 62 00 ex 0303 72 00	10 10	Eglefinos (<i>melanogrammus aeglefinus</i>) frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (*) (b)	250	4
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Rodelas de potas e lulas (<i>Omnastrephes spp.</i> - <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) e <i>Illex spp.</i> , congeladas, destinadas à transformação (*) (b)	3 500	4
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Potas e lulas (<i>Omnastrephes spp.</i> - <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) e <i>Illex spp.</i> , congeladas, inteiras, ou os seus tentáculos e barbatanas destinados à transformação (*) (b)	500	4
09.2787	ex 0302 22 00 ex 0303 32 00	20 20	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>) frescas, refrigeradas ou congeladas destinadas à transformação (*) (b)	2 500	4

-
- (*) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.
- (b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:
- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça,
 - corte, excepto preparação de filetes ou corte de blocos congelados,
 - preparação de amostras, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamento,
 - ultracongelação,
 - congelação,
 - descongelação,
 - separação.
- O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmam o direito de beneficiar do contingente, se esses tratamentos (ou operações) forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
-